



**MENSAGEM Nº 04/2022, 07 DE JUNHO 2022.**

Câmara Mul. de Afonso Cunha-MA  
**RECEBEMOS**

Data: 07/06/2022  
*Arquimedes Américo Bacelar*  
Secretário Parlamentar

Exmo. Sr. Presidente,  
Exmos. Srs. Vereadores,

Encaminho a apreciação de Vossas Excelências o **PROJETO DE LEI N.º 04/2022** que, **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO (PMAPE) EM AFONSO CUNHA/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

É sabido por todos, que a taxa de desemprego na juventude é mais elevada do que na população acima de 30 anos e isso acaba gerando uma exclusão social que não reflete apenas na vida profissional, mas também causa efeitos destrutivos para a saúde psicológica e suas relações sociais.

O Programa Meu Primeiro Emprego, objetiva garantir uma parceria entre a prefeitura e empresas privadas locais, para oferta de vagas exclusivas para jovens entre 16 e 24 que anos, que buscam a primeira oportunidade no mercado de trabalho, sendo oferecido em troca benefícios por parte do município.

Certo da compreensão quanto a importancia da implantação do **PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO (PMAPE)**, no ambito de nosso município, pelos membros da nossa Augusta Casa Legislativa, encaminhamos o presente projeto de lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA/MA, AOS 07 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022.**

*Arquimedes Américo Bacelar*

**Arquimedes Américo Bacelar**  
Prefeito



**PROJETO DE LEI Nº 04 / DE 07 DE JUNHO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO (PMAPE) EM AFONSO CUNHA/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA, ESTADO DO MARANHÃO, REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Arquimedes Américo Bacelar, no uso de suas atribuições legais, em especial dos artigos 41 e 42 da Lei orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Apoio ao Primeiro Emprego (PMAPE), com os seguintes objetivos:

- I - garantir emprego e renda aos jovens;
- II - proporcionar ao jovem uma formação profissional básica;
- III - proporcionar ao jovem uma primeira experiência no mercado de trabalho;
- IV - apoiar o empresariado local;
- V - combater a evasão e o abandono escolar.

Artigo 2º - São requisitos cumulativos para ser contemplado no programa aqui instituído:

- I - Não possuir vínculo empregatício atual;
- II - Ter entre 16 e 24 anos de idade;

Parágrafo único - Em relação aos acometidos com deficiência, não se aplica o limite máximo de idade previsto no inciso II.

Artigo 3º - Os jovens matriculados nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio, ensino técnico ou ensino superior poderão ser admitidos na condição de estagiário.

Artigo 4º - Os jovens de 16 a 18 anos incompletos, terão carga horária máxima de quatro horas por dia, de modo a conciliar com a rotina escolar, vedado o trabalho a partir das 20h00.

Artigo 5º - Os requisitos exigidos por esta lei serão aferidos pela superintendência municipal de juventude.

Artigo 6º - Para fomentar o programa aqui instituído o município:

- I - Arcará com até 75% (setenta e cinco por cento) do valor da bolsa, por até 12 meses;



§2º - As empresas interessadas em estabelecer parceria para serem contempladas pelo programa de que trata esta Lei, poderão efetuar cadastro junto ao Superintendência Municipal de Juventude.

§3º - As empresas parceiras poderão contratar os jovens contemplados observando os seguintes limites: uma contratação para empresas com número de funcionários entre 0 e 3; duas contratações para empresas com número de funcionários entre 4 e 7; três contratações para empresas com número de funcionários entre 8 e 12; quatro contratações para empresas com número de funcionários entre 13 e 19; e, para empresas com número de funcionários acima de 20, as contratações PMAPE serão limitadas a 5, conforme quadro abaixo:

Quantidade de funcionários	Limite do PMAPE
0-3	1
4-7	2
8-12	3
13-19	4
Acima de 20	5

Artigo 10 - O programa será cancelado a pedido ou por ocasião do abandono escolar por parte do jovem contemplado, caso este esteja matriculado no ensino regular.

Parágrafo único - Se o jovem contemplado adotar comportamento inadequado no ambiente de trabalho, devidamente comprovado, será suspenso do programa por até seis meses.

Artigo 11- O Município poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação com os Estados, com a União, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais, visando a execução deste programa.

Parágrafo único- O Município deverá promover a articulação e integração das ações do Estado e a União em relação a programas similares e congêneres.

Artigo 12 – Em caso de experiência exitosa com o programa, o número de vagas disponíveis poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, até o limite do total classificado – 24 (vinte e quatro).

Artigo 13 - Nos moldes do art. 16 da LRF, estima-se que, para cada exercício, o impacto orçamentário-financeiro será de R\$ 46.656,00 (quarenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), cujas despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



Artigo 14 – O contrato terá duração de 06 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único – ao município caberá o recolhimento do INSS, no percentual de 08% do valor referente a sua cota de participação.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA/MA, AOS 07 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022.**

**Disney Ribeiro Nascimento**  
Superintendente Municipal de Juventude – SMJ  
Portaria nº 010/2022

**Arquimedes Américo Bacelar**  
Prefeito